

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

ATO DA MESA Nº 003/99

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, e

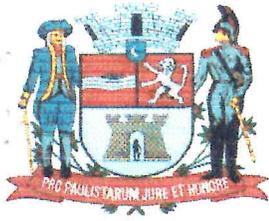
Considerando que o artigo 115 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, atribui, aos órgãos da Administração, a faculdade de expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observadas na realização das licitações, no âmbito de sua competência; e

Considerando, mais, que a mencionada Lei nº 8.666/93, ao se referir às multas a que se sujeitam os participantes das licitações, o faz genericamente, sendo, portanto, necessário o estabelecimento de parâmetros para sua aplicação.

RESOLVE:

Art. 1º - A aplicação de multa na infringência ao disposto nos artigos 81, 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, no âmbito da Câmara Municipal de Jacareí, obedecerá o disposto neste Ato.

Art. 2º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo Legislativo Municipal, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às seguintes penalidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

ATO Nº 003/99 – Fls. 02

I - multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida;

II – demais penalidades previstas na Lei de Licitações e alterações posteriores.

Art. 3º - O atraso injustificado na execução do serviço, compra ou obra, sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 86, da Lei nº 8.666/93, sujeitará o contratado à multa de mora, calculada por dia de atraso da obrigação não cumprida na seguinte proporção:

I - atraso de até 30 (trinta) dias, multa de 1% (um por cento) ao dia;

II - demais penalidades previstas na Lei de Licitações e alterações posteriores.

Art. 4º - Pela inexecução total ou parcial do serviço, compra ou obra, poderão ser aplicadas ao contratado as seguintes penalidades:

I – multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total ou parcial da obrigação não cumprida; ou

II - demais penalidades previstas na Lei de Licitações e alterações posteriores.

Art. 5º - O material não aceito deverá ser substituído dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, que não excederá a 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação.

Parágrafo único - A não ocorrência de substituição dentro do prazo estipulado ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 4º deste Ato, considerando-se



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

ATO Nº 003/99 – Fls. 03

a mora, nesta hipótese, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 6º - O pedido de prorrogação de prazo final da obra e/ou serviços ou entrega de material somente será apreciado se efetuado dentro dos prazos fixados no contrato ou instrumento equivalente.

Art. 7º - As normas estabelecidas neste Ato deverão constar em todos os procedimentos licitatórios e de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 8º - O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

Câmara Municipal de Jacareí, 10 de maio de 1999.

EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES
Presidente

MARINO FARIA

1º Secretário

EGÍDIO ANTONIO COIMBRA

2º Secretário